

Lages, 05 de dezembro de 2022

OFÍCIO 569/2022/ADM/LIC

À

- **LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**
- **MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA USO NAS FROTAS DA SEMASA, LAGESPREVI E DIRETRAN

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, insurgindo-se contra a classificação da proposta vencedora;

Submetido à apreciação da Secretaria Requisitante, e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE;

Ante o parecer jurídico **INDEFIRO** o referido recurso, permanecendo classificada a proposta da empresa vencedora, MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA;

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 1000/2022/PROGEM.

ANTONIO CESAR  
ALVES DE  
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por  
ANTONIO CESAR ALVES DE  
ARRUDA:19512015900  
Dados: 2022.12.05 13:09:50 -03'00'

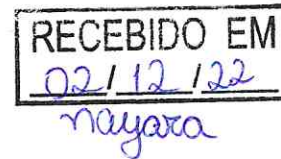
**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário da Administração e Fazenda*

PARECER N.º 1000/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 557/2022



## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 140/2022, referente ao Processo Licitatório nº 203/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Veículos Automotores para uso nas frotas da SEMASA, LAGESPREVI e DIRETRAN.

Após classificação e habilitação da empresa MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, a licitante LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA registrou intenção de recurso, nos seguintes moldes:

“Solicitamos a desclassificação da concorrente, pois o veículo por ela ofertado não possui câmbio automático e sim câmbio CVT, com simulador de marcha. Aguardamos deferimento”.

Na sequência, sobrevieram tempestivas razões de recurso, nas quais a LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA insurgiu-se da decisão que classificou a empresa MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA referente ao item 3. Alegou, em suma, que a Recorrida ofertou veículo que descumpre com as características exigidas no Edital, porquanto apresentou um veículo com câmbio CVT, enquanto no Edital exige câmbio automático. Aduziu, ainda, que o câmbio CVT é mais lento em arrancadas, proporcionando uma grande perda de desempenho e exige um elevado custo para manutenção (fls. 195-197).

Oportunizado o contraditório, a empresa MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA sustenta que o CVT é uma das espécies de automação da transmissão, fazendo parte do conjunto de sistemas que eliminam a necessidade de trocar as marchas manualmente, logo, é um tipo de câmbio automático. Assim, a Recorrida alega que cumpriu com as exigências do Edital. Pugna pelo indeferimento do Recurso. (fls. 198).

Os autos foram remetidos à área técnica, que, ao analisar os documentos acostados aos autos e as razões e contrarrazões apresentadas, manifestou-se, através do Ofício n.º 297/2022/SEMASA, no sentido de que o veículo apresentado pela MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA atende às especificações técnicas exigidas na licitação (fls. 200).

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica.

É, no essencial, o relatório.



## II. PARECER

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão. **Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar as alegações da Recorrente, conforme exigido no instrumento convocatório.**

Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Pois bem. Em relação ao recurso apresentado, esclareceu a área técnica (fls. 200):

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, a Administração Pública, no termo de referência utilizou-se da expressão “automático”, a fim de diferenciar os sistemas de câmbio, não havendo prejuízo caso o sistema de transmissão seja semelhante ou equiparado.

Outrossim, o sistema de CVT não interfere na finalidade do veículo, isto é, atender as necessidades de deslocamento.

Portanto, constata-se que há vários tipos de câmbios automáticos, dentre eles, o CVT, logo, verifica-se o preenchimento pela licitante vencedora das especificações exigidas no Edital, tendo a área técnica atestado a conformidade do bem ofertado com os requisitos exigidos.

Igualmente, pode-se afirmar que a Administração Pública se mantém, ao efetuar o julgamento das propostas e ao longo de todo certame licitatório, vinculada ao instrumento convocatório, tal como preceitua o artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, assegurando-se, com isso, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citado no caput do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Resta observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o julgamento da proposta vencedora se deu com base em critérios indicados no Ato Convocatório.

Por outro lado, o princípio constitucional da isonomia, previsto no caput do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, também resta observado, pois a análise da proposta deve se dar de forma equivalente para todos os participantes do certame licitatório.

Da mesma forma, o princípio da economicidade, porquanto a proposta apresentada pela MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA é a de menor valor e atende às especificações e parâmetros mínimos definidos no Edital.


Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 140/2022, referente ao Processo Licitatório nº 203/2022, para no mérito, opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do art. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, bem como da manifestação técnica apresentada pela Secretaria responsável (fls. 200).

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 01 de dezembro de 2022.

  
**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo

  
**ELOI AMPÉSSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município

  
**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município



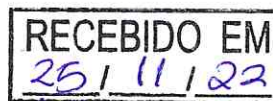


Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Of. nº 297/2022/SEMASA

Lages, 25 de novembro de 2022.

Ao Setor de Licitações e Contratos



Comille

REFERÊNCIA: OFÍCIO 544/2022- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022

0200

Prezados,


Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste, em atenção ao ofício 544/2022 relativo ao Pregão Eletrônico nº 140/2022, encaminhar manifestação referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, a Administração Pública, no termo de referência utilizou-se da expressão “automático”, a fim de diferenciar os sistemas de câmbio, não havendo prejuízo caso o sistema de transmissão seja semelhante ou equiparado.

Outrossim, o sistema de CVT não interfere na finalidade do veículo, isto é, atender as necessidades de deslocamento.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para demais esclarecimentos. Por fim, requer-se o prosseguimento do certame.

Atenciosamente.

  
Jurandi Domingos Agustini  
Secretário Municipal – SEMASA

  
Marcos Quadros  
Assessor Adm. Financeiro SEMASA

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 140/2022

LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária, com CNPJ/MF nº. 10.459.491/0001-97, estabelecida na Av. Presidente Kennedy, nº 112, piso térreo, Bairro Campinas, Município de São José, Estado de Santa Catarina, CEP 88101-000, neste ato representada por seu bastante procurador, Ney Botto Guimarães Filho, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 003.455.899-39 e carteira de identidade nº. 2.906.282, domiciliado no mesmo endereço, vem respeitosa e tempestivamente apresentar  
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no Anexo I – Termo de referência, item 3 e no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei n.º 10.520/02, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

#### I. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 140/2022, realizado pelo Município de Itapema, que tem por objetivo a aquisição de “Veículos Automotores para uso nas frotas da SEMASA, LAGESPREVI e DIRETRAN, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência,” e demais especificações do Anexo I.

No dia da abertura de Propostas de Habilitação, as licitantes LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ora Recorrente, MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e GLOBO PLANALTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., foram consideradas classificadas, passando-se para a etapa de lances.

A licitante GLOBO PLANALTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. apresentou o lance vencedor para o fornecimento do veículo, ficando a MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em segundo lugar, e a ora recorrente LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA em terceiro, porém, a empresa GLOBO PLANALTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA deu lance inexecutável, passando assim o primeiro lugar a empresa MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ficando a ora recorrente em segundo.

Diante disso, a Recorrente utilizou da prerrogativa do item 9 e respectivos subitens do edital e manifestou interesse em recorrer, acerca da empresa MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. ter ofertado um veículo de câmbio CVT, não se encaixando nos requisitos do edital, devendo ser desclassificada do certame. Nos seguintes termos:

Do item:

“Veículo SUV ano 2022.

Características: câmbio automático, tração 4x2, 4 portas, cor branco, com capacidade para 5 passageiros, ar condicionado, direção hidráulica/elétrica, motor mín. 1.0 turbo, mínimo 120CV, porta malas com no mínimo 150 litros, demais especificações conforme Termo de Referência.”

Faz-se constar que, é solicitado veículo com câmbio automático, o e o veículo ofertado pela concorrente apresenta câmbio CVT que é um câmbio que não tem marchas, e sim polias de tamanho variável, o que o torna um simulador de marchas, pois não há a troca, ou seja não é um câmbio automático, sendo assim, o veículo não atende o edital. Solicitamos a desclassificação da concorrente.

Portanto, a Recorrente apresenta os motivos de seu recurso tempestivamente.

#### II. FUNDAMENTOS DO RECURSO

A licitação, na modalidade pregão, foi criada pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens ou serviços comuns e sempre pelo menor preço, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso em apreço, a licitante MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. ofertou veículo não condizente com as exigências contidas no Edital.

Com efeito, conforme expressamente previsto no Termo de Referência – Especificação do Objeto, a transmissão deve ser automática.

“Veículo SUV ano 2022.

Características: câmbio automático, tração 4x2, 4 portas, cor branco, com capacidade para 5 passageiros, ar condicionado, direção hidráulica/elétrica, motor mín. 1.0 turbo, mínimo 120CV, porta malas com no mínimo 150 litros, demais especificações conforme Termo de Referência.”

Contudo, o fato é que a licitante MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., apresentou em sua proposta um veículo Fiat Pulse, que possui câmbio CVT, desatendendo expressamente exigência prevista no Edital, em nítido prejuízo para a Administração Pública e para o interesse público, conforme ficha técnica abaixo:

Transmissão:

7 marchas emuladas no modo manual, variável no modo automático

Relação de transmissão:

1ª - 2,27;

2ª - 1,74;

3ª - 1,34;

4ª - 1,07;

5ª - 0,85;

6ª - 0,68;

7ª - 0,54;

Ré - entre 2,60 e 0,42

Diferencial - 5,698;

Tração: Dianteira com juntas homocinéticas;"

Ora, no caso dos autos, tem-se que o veículo em questão é destinado a as frotas da SEMASA, LAGESPREVI e DIRETRAN

De fato, evidentemente que o modelo de câmbio apresentado causa prejuízo ao erário, uma vez que, o câmbio CVT é mais lento em arrancadas, proporcionando uma grande perda de desempenho e exige um elevado custo para manutenção, gerando alto custo aos cofres públicos.

Nestes pontos, cabe destacar que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos, como prevê o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de desclassificação, conforme art. 48, I:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

O art. 41 é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital ou diferentes do edital, como o caso em apreço. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, sob pena de quebra do princípio da isonomia. Esclarece-se também que o dever de vinculação ao edital está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Extrai-se da jurisprudência acerca do tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO 114/GELIC/2015 2ª EDIÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MÓVEL DE FORNECIMENTO DE AR RESPIRÁVEL PARA O 1º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIROS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Conforme o art. 3º da

Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. 2. (...)

(TJ-RS - AC: 70077951796 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 28/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2018)

Vale ainda destacar as lições de Hely Lopes Meirelles:

(...) nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos os licitantes como a Administração que o expediu (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (destacou-se)

Ora, como dito, a empresa licitante MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., ofertou veículo com característica diversa dos requisitos do edital, motivo mais que suficiente para a sua desclassificação.

### III. REQUERIMENTO

Por todo o exposto requer-se o provimento do presente recurso, declarando a licitante MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. desclassificada e a LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. vencedora, conforme fundamentos expostos, por ser de Direito e mais lúdima Justiça.

Pede Deferimento.

São José/SC, 11 de Novembro de 2022.



LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES, SANTA CATARINA.

Pregão Eletrônico 140/2022

MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, Sede na Rua Benemérito Anselmo Reynard, nº 157, Bairro Faxinal, Mafra, SC, CEP 88.300-000, inscrita no CNPJ 79.420.873/0001-03, por seu representante legal ao final firmado, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo proposto por LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos termos adiante aduzidos.

A recorrente, em síntese, alega que a recorrida deve ser desclassificada do certame licitatório, uma vez que o veículo oferecido (Fiat Pulse) não atende a um dos requisitos exigidos no edital, qual seja, a exigência de que seja de câmbio automático, pois o automóvel Pulse é equipado com o sistema CVT, que, segundo entende, não é "automático" e poderia gerar prejuízos ao ente licitante, eis que "é mais lento em arrancadas, proporcionando uma grande perda de desempenho e exige elevado custo de manutenção...".

Desnecessário maior esforço para perceber que sem pertinência alguma a pretensa inconsistência ou inadequação ao edital. Nem mesmo os alegados prejuízos apontados existem, até porque desacompanharas de prova, mínima que seja.

O sistema CVT tem sua qualidade reconhecida mundialmente e em níveis superiores aos concorrentes; e, ao contrário do que sugere a recorrente, traz vantagens em relação aos demais, como ganho no consumo de combustível, aspecto significativo.

Também não será o veículo destinado a alguma competição para que o ganho em arrancada seja algo relevante e definidor para a aquisição.

Isso, todavia, é irrelevante, porque parece mais do que óbvio que o edital, ao se referir a "automático" estava apenas se opondo ao de câmbio manual, porque é assim que usualmente a questão é tratada. Não haveria – e não há – razão alguma para descer a detalhes técnicos tão específicos para justificar este ou aquele sistema de transmissão (CVT, automático, automatizado, robotizado, de uma ou dupla embreagem, etc). O sistema CVT é, na verdade, uma das espécies de automação da transmissão, faz parte do conjunto de sistemas que eliminam a necessidade de trocar as marcas manualmente. É isso o que importa. Basta fazer uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores com o título "tipos de câmbio automático" para surgirem os diversos sistemas, dentre eles o CVT.

A manutenção da recorrida como vencedora do certame é medida que se impõe, porque preserva o interesse do licitante e, ao cabo, de toda a sociedade, especialmente em razão da modalidade da aquisição (menor preço).

Requer, assim, seja rejeitado o recurso.

P. deferimento,

Mafra, SC, 22 de novembro de 2022.

MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

**Fechar**